



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Serviço público de água e esgoto. Ação de rito ordinário objetivando a declaração de **ilegalidade da cobrança de tarifa progressiva do fornecimento de água, a isenção da cobrança do serviço de esgoto em razão da ausência de prestação desse serviço** no bairro onde reside o Autor, bem como a revisão das contas dos últimos cinco anos, além da devolução dos valores indevidamente cobrados. Sentença que julga improcedente o pedido inicial. Apelação do Autor. Legalidade da cobrança da tarifa progressiva ou diferenciada no fornecimento de água. Inteligência da Lei Federal 8.987/95 e do Decreto Estadual 23.676/97. Súmula 82 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Precedentes do STJ. Preço público que tem como pressuposto a efetiva prestação do serviço. Ré que não comprovou a prestação do serviço de esgotamento sanitário, ônus que a ela incumbia, procedendo ao seu cancelamento no curso da ação. Cobrança indevida que impõe a restituição, em dobro, dos valores pagos a esse título. Aplicação do artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/90. Precedentes do STJ. Pedido de restituição de



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

indébito que está limitado aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, conforme constou expressamente da petição inicial, o que tem amparo no artigo 27 da Lei 8.078/90. Sucumbência recíproca. Provimento parcial da apelação. (2008.001.58314 – TJRJ - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 09/12/2008 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CEDAE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES.

1. Não configura engano justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – 1ª.TURMA – AGREG/RE 2010/0126089-0 – Rel. Min. Hamilton Carvalho – j.21/09/2010).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO NORTE, por meio de seu órgão de execução abaixo assinado, no uso de suas atribuições funcionais, com fulcro nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (“Código de Defesa do Consumidor”), na Lei nº 7.347/85, bem como nas demais normas aplicáveis à espécie, lastreado nos Inquéritos Cíveis n. 05/2007 e 099/2009, em defesa dos consumidores de Mossoró, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN**, sociedade de economia mista estadual, C.N.P.J. n.08.334.385/0001-35, com sede em Natal/RN à Av. Senador Salgado Filho n. 1555, Tiro I (e com filial em Mossoró/RN à Av. Alberto Maranhão s/n, Bom Jardim, telefone 33154610/fax 33154605) representada pelo seu Diretor



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

Presidente, Clóvis Veloso Freire, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – DOS FATOS

É cediço que a demandada é prestadora de serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto em Mossoró, assim como em todo o estado do Rio Grande do Norte. A ré subsume-se, portanto, à condição de fornecedora, prevista no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A execução da política de abastecimento de água e de esgotamento sanitário está abrangida pela definição de serviço, configurando, por conseguinte, relação jurídica de consumo, disciplinada pela Lei 8.078/90.

Em 18 de outubro de 2007 foi instaurado este procedimento para investigação de reclamações feitas por consumidores, e informações enviadas à 2ª. Promotoria de Justiça da comarca de Mossoró pelo Departamento Municipal de Vigilância a Saúde – Gerência Executiva da Saúde do Município de Mossoró -, no sentido de que a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN – não vem efetuando o tratamento da água fornecida aos consumidores de Mossoró, pois estes estariam recebendo em suas torneiras um líquido de cor turva e aspecto não condizente com os padrões sanitários impostos por lei – autuado como Inquérito Civil n. 05/2007.

A Vigilância Sanitária Municipal detectou, em análise pericial da água fornecida pela CAERN em Mossoró, índices elevados de turbidez e de contaminação por coliformes fecais, enviando cópias dos laudos de análise que seguem anexos a esta petição inicial no bojo do IC n.05/2007-2ª.PJM.

Segundo informa o Departamento de Vigilância à Saúde, embora ciente de que as análises realizadas não se encontram dentro dos padrões de potabilidade, conforme a Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde, podendo



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

assim causar danos à saúde dos consumidores, a CAERN não providenciou nenhuma medida no sentido de amenizar ou solucionar o problema.

Os referido laudos de análise de água em anexo no IC n. 05/2007-2ª.PJM foram realizados nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, em diversas localidades da cidade de Mossoró/RN, que avaliou a quantidade de coliformes totais, coliformes fecais e turbidez da água, sendo que em sua grande maioria teve como resultado a inadequação da água para o consumo humano.

Dessarte, os consumidores residenciais em Mossoró são obrigados a pagar uma tabela altíssima de tarifa progressiva pelo consumo de água (cujo último nível – 51m³ a 100m³ – chega a cobrar mais de R\$5,00 por metro cúbico de água) para receberem água turva e contaminada com coliformes fecais!!!

Mas não é só. Conforme demonstra o PPIC n.16/2009-2ª.PJM também anexo, a CAERN não coleta o esgoto do **coletor central da Av. Cunha da Mota, despejando-o sem nenhum tratamento nas galerias pluviais das ruas Lopes Trovão e César Campos, que acabam por desembocar no Rio Mossoró.**

Sem aludirmos a qualquer lesão ambiental – que não nos incumbe discutir e que está sendo tratada pela Promotoria do Meio Ambiente – verificamos que nada obstante esse alarmante fato, a CAERN cobra dos consumidores de Mossoró tarifa de 70% sobre o valor da tarifa de água para realizar a coleta e o tratamento do esgoto em nossa cidade. Tarifa no mesmo padrão das cobradas nas maiores capitais do país!!!

Como se já não bastasse fornecer água suja, a ré igualmente não se desincumbe da obrigação de realizar a coleta e tratamento de esgoto.

Muito embora cobre uma tarifa de fornecimento de água bastante elevada – consumo mínimo de apenas 10 metros cúbicos e tarifa progressiva que pode chegar a mais de R\$5,00 reais/metro cúbico para consumidores residenciais – e cobre uma tarifa de esgoto de 70% (setenta por cento) sobre



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

o valor da tarifa mensal de água, não presta nenhum dos dois serviços de maneira adequada.

A péssima qualidade desses serviços evidencia a ocorrência de grave vício do serviço, nos termos do art. 20 do CDC.

É o relatório.

II – DO DIREITO.

1. Descrição objetiva da ilicitude comprovadamente praticada que esta ação visa combater.

O art. 2º, incisos II e III, da Lei Municipal n. 2.060/2005, estatui como **condição para a celebração de contrato de concessão para outorga da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário** que o Município de Mossoró fiscalize e participe da administração dos sistemas concedidos, bem como que **sejam cumpridas as metas de abastecimento e esgotamento estabelecidas na aludida lei e nos planos diretores de abastecimento de água e esgotamento sanitário.**

O art. 5º., III, da Lei Municipal n. 2.060/2005 estabelece como cláusulas essenciais do Contrato de Concessão com a CAERN a preservação da saúde pública, dos recursos hídricos e do meio ambiente.

Com base na Lei Municipal n. 2.060/2005, a então Prefeita de Mossoró firmou em 14/07/2005 contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN-, o denominado Contrato de Concessão n. 12/2005, cuja cláusula sétima, alínea 8, estatui como obrigação da concessionária (CAERN) **zelar pela preservação da saúde pública, dos recursos hídricos e do meio ambiente.** Na alínea 11 do



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

mesmo dispositivo contratual a CAERN obriga-se a **conduzir suas atividades com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas.**

Na alínea 16 da cláusula sétima do Contrato de Concessão n.12/2005, a CAERN obriga-se a **estabelecer mecanismos para controlar o nível de qualidade das águas distribuídas, publicando mensalmente na emissão dos boletos de cobrança das tarifas os resultados das análises efetuadas.**

Os consumidores da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto pagam regularmente suas altíssimas contas de água e esgoto, mas não são atendidos pelo fornecimento de água potável, ou seja, recebem água inservível para o consumo humano. A coleta e tratamento de esgoto, outrossim, não tem sido realizada de modo adequado, pois os dejetos de uma dos maiores coletores de resíduos da cidade estão sendo despejados no Rio Mossoró sem nenhum tratamento.

2. O direito do consumidor ao abastecimento de água e saneamento com qualidade.

O consumidor que contrata a prestação do serviço de abastecimento de água deve receber água limpa e própria para o consumo, configurando o fornecimento de água contaminada um grave descumprimento contratual.

Segundo o art. 225 da Constituição Federal, a água é um dos elementos do meio ambiente. *“Trata-se de bem corpóreo que integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado”*. A água possui valor econômico para indicar aos seus usuários o seu real valor, e, ainda, para que o Poder Público obtenha recursos financeiros necessários para o financiamento dos



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. É o que se pode vislumbrar do inteiro teor do art. 19 da Lei 9.433/97:¹

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

O pagamento pelos serviços de abastecimento de água e saneamento serviria, portanto, para o aumento de quantidade e melhoria de qualidade dos recursos hídricos disponíveis, assim como dispõe o art. 7º, inciso IV, da Lei 9.433/97.

A água não tratada e sem segurança para o consumo gera altos índices de infecções virais, bacterianas e potencializa os riscos de mortalidade, principalmente infantil.

A deficiência da rede de coleta e tratamento de esgoto, por seu turno, igualmente possui relação direta com a disseminação de doenças infecto-contagiosas e com a salubridade ambiental em geral.

2.1. A Constituição Federal: concessão do serviço condicionada à prestação adequada.

O art. 175 da Lei Maior admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água -, mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisa, sobre **a obrigação de manter serviço adequado.**

¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 204.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

Verifica-se, portanto, sem sombra de dúvida, que a exigência de adequação do serviço público prestado tem matriz constitucional. A ré, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.2. O Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990.

O fornecimento, pela demandada, de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário totalmente fora dos padrões de consumo, implica violação ao direito do consumidor de ter acesso a serviços adequados, prestados de acordo com as determinações legais sobre sua regularidade e prestabilidade.

Na esteira de tal mister, o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90 - estabelecendo norma de natureza geral - reza ser direito básico do consumidor:

“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 é enfático:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

Especificamente no que concerne à forma de reparação dos danos causados, dispõe o artigo 20 do Código Consumerista:

Art. 20– O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrarem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”(grifou-se)

Noutro passo, o mesmo Diploma Legal veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a já citada Portaria nº 518/GM, de 25 de Março de 2004 – do Ministério da Saúde - que aprova a norma de qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos.

Estatui o artigo 2º, *expressis verbis*:

Art. 2º. Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade e está sujeita à vigilância da qualidade da água.

No seu artigo 9º, inciso II, esse mesmo ato administrativo impõe aos responsáveis pela operação de sistemas de abastecimento de água, o dever de:

I - Operar e manter sistema de abastecimento de água potável para a população consumidora, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis publicadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e com outras normas e legislações pertinentes.

Essa Portaria ainda impõe ao operador do sistema (no caso, a Embasa) o dever de comunicar à população qualquer anomalia operacional no sistema ou não conformidade na qualidade da água tratada (artigo 9º, inciso VIII), além de atribuir competência expressa às Secretarias Municipais de Saúde para a vigilância da qualidade dessa água (artigo 7º, I). Por tais razões, os laudos foram solicitados à Vigilância Sanitária local.

2.3. A Lei Federal n. 8.987/1995 – Lei das Concessões e Permissões.

A Lei Federal n. 8.987/1995, que juntamente com a Lei Federal n. 9.074/1995, regulamenta o retromencionado art. 175 da Constituição



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

Federal, elabora em seu art. 6º. o conceito legal de serviço público adequado.

Realmente, o art. 6º, §1º, da Lei n. 8.987/1995, esclarece que **serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

O Contrato de Concessão n. 12/2005, através do qual a Prefeitura de Mossoró concedeu a prestação do serviço de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em Mossoró à CAERN e cujo descumprimento mediante o fornecimento de água inservível para o consumo humano denunciemos na presente ação, embasa-se expressamente na Lei 8.987/1995, *ex vi* da alínea 2 da Cláusula Primeira do referido contrato.

2.4. A Lei Federal n. 11.445/2007.

O art. 3º, I, da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, também denominada 'marco regulatório do setor de saneamento básico', estatui que na expressão saneamento básico está compreendido o serviço público de abastecimento de água potável.

O art. 2º, III, do mesmo diploma legal estatui como princípios fundamentais do setor de saneamento básico o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados **de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente**.

O art. 43 da Lei Federal n. 11.445/1995 determina que a prestação dos serviços **atenderá a requisitos mínimos de qualidade**.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

2.5. A Lei Municipal n. 2.060/2005.

A Lei Municipal n. 2.060/2005 – que dispõe sobre a concessão à CAERN dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Mossoró - encampa expressamente, *ex vi* do parágrafo único do seu art. 1º, os postulados da Lei Federal n. 8.987/1995.

Dessarte, aplicam-se ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Mossoró todas as normas supramencionadas relativas ao direito do consumidor à adequação dos serviços prestados pela demandada, traduzindo-se tal adequação no direito do consumidor mossoroense à regularidade, continuidade **e eficiência na prestação desse serviço.**

3. Da inversão do ônus da prova.

Embora já anexemos farta prova pericial em prol de nossas alegações, requeremos a inversão do ônus da prova especificamente quanto às consequências danosas à saúde dos consumidores e da coletividade em geral advindas do fornecimento de água contaminada e da deficiência do serviço de esgotamento sanitário, em conformidade com o art. 6º, inciso VIII, do CDC, a seguir transcrito:

São direitos básicos do consumidor:

Omissis

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

Tal pedido funda-se na verossimilhança das alegações do promovente, assim como na hipossuficiência do consumidor-adquirente em demonstrar conseqüências do consumo de água inservível e do fato de se residir em cidade não dotada de serviço de esgoto adequado.

No caso em tela, as provas periciais e documentais acostadas testificam nossas alegações sobre a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, conferindo verossimilhança à alegação de que a péssima qualidade desses serviços causa danos à saúde da coletividade de Mossoró.

o postulante encontra-se em situação de impotência frente ao alto grau de estruturação e especialização exigido para oferta das provas que demonstrem, cabalmente, o dano à saúde dos consumidores e da coletividade em geral oriundo da ilicitude perpetrada pela demandada (hipossuficiência).

Acerca de tais pressupostos, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, observando os ensinamentos de KAZUO WATANABE, pondera que:

“A **verossimilhança** é juízo de probabilidade extraída de material probatório de feitiço indiciário, do qual se consegue formar a opinião de ser **provavelmente verdadeira** a versão do consumidor...Deve o raciocínio, portanto, partir de dados concretos que, como indícios, autorizem ser muito provável a veracidade da versão do consumidor.

Quanto à **hipossuficiência**, trata-se de impotência do consumidor, seja de origem econômica seja de outra natureza, para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. Pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma diferença muito grande para o consumidor se desincumbir-se de seu



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

natural *onus probandi*, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso.”

No caso em tela, pois, sem dúvida, restam configurados os pressupostos autorizadores da inversão do *onus probandi*, em consonância com o que reza o art. 6º, inciso VIII, da Legislação Consumerista pátria.

4. Da Possibilidade da Ação Civil Pública Cumular Pedido de Obrigação de Fazer ou Não Fazer com Indenização

A Constituição Federal elenca como direito fundamental em seu art. 5º a defesa do consumidor, vinculando ao Estado o dever de promovê-la e, conseqüentemente, em caso de dano à relação de consumo, de garantir a sua efetiva reparação.

Com o fim de garantir essa reparação integral, o legislativo ordinário editou leis que preveem instrumentos processuais aptos a tutelar, com o máximo de amplitude, a defesa não só da relação de consumo, como também dos interesses e direitos difusos e coletivos como um todo. Dentre essas leis processuais destacam-se a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, este último aplicado de forma subsidiária, visando ampliar a tutela constitucionalmente prevista.

Convêm mencionar o disposto no art. 292 do CPC, em seu inteiro teor:

“É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.”

Sobre o assunto, os Tribunais já decidiram:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - INÉPCIA DA INICIAL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - ARTIGO 3º, DA LEI N. 7.347/85 - POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO À PENA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU À PENA PECUNIÁRIA - IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO. A ação civil pública configura meio processual hábil à busca a tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade como a preservação ao meio ambiente, caracterizada na adoção de medidas de redução, substituição ou mesmo recuperação e reparação. Conquanto o artigo 3º, da Lei n. 7.347/85 preveja que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer é possível a cumulação do pedido, desde que observados os requisitos do artigo 292 do CPC. Uma vez constatada a possibilidade de recuperação da área supostamente afetada, através da instrução processual, a condenação da ré deve se restringir à obrigação de fazer (reparação) descabendo a aplicação cumulativa de pena de indenização, para evitar o 'bis in idem'. Todavia, tal conclusão configura a procedência parcial dos pedidos, o que difere substancialmente da inépcia da inicial por incompatibilidade dos pedidos.²

² BRASIL – TJMG. Apelação Cível nº 1.0702.07.379589-1/001, Rel. Des. Armando Freire. data de julgamento 05/08/2008, data de publicação 05/09/2008.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. I. É possível a cumulação em Ação Civil Pública de pretensão de ressarcimento do erário com a de apenação nos termos da Lei de Improbidade. II. Dirigindo-se a pretensão cujo objeto é a obtenção da reparação do dano ao erário igualmente à agravante como terceiro beneficiário dos atos de improbidade e, conseqüentemente, responsável solidário, sua exclusão do polo passivo equivale ao reconhecimento da ausência da responsabilidade que lhe é imputada, isso, em exame não exauriente dos fatos o que não se mostra adequado. III. Agravo de instrumento improvido.”³

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Queima da palha da cana-de-açúcar - Sentença parcialmente procedente - Pedido juridicamente possível - Possibilidade de cumulação de pedidos em ação civil pública - Autorização do emprego do fogo em práticas agropastoris dada pelo art. 27 da Lei 4.771/1965^- Aplicação da Lei Federal [2.661/98](#) e da Lei Estadual [11.241](#), de 19 de setembro de 2002 e do Decreto Estadual [47.700](#), de 11 de março de 2003 - Eliminação gradativa regulamentada - Pedido do Ministério Público de obrigação de não fazer afastado - Afastamento do pagamento de indenização referente ao fato ocorrido há muitos anos - Inexistência do Decreto Estadual [47.700/ 2003](#) Preliminares afastadas, recurso provido.”⁴

Acerca do tema, o entendimento do STJ, reproduzido no aresto a seguir:

³ BRASIL – TRF1. Agravo de Instrumento: AG 15863 DF 2006.01.00.015863-5, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro. data de julgamento 04/07/2007, data de publicação 13/07/2007.

⁴ BRASIL – TJSP - Apelação Com Revisão: CR 3327055200 SP, Rel. Des. Samuel Júnior. data de julgamento 28/08/2008, data de publicação 10/09/2008.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.

3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".

4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seria os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp605323/MG - 2003/0195051-9 – 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado -18/08/2005)

Salienta XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO⁵:

"É importante registrar, de acordo com a observação perspicaz de Vitor Gonçalves Fernandes, que o Direito brasileiro já prevê outras hipóteses de sanções privadas, também chamadas de *indenizações punitivas*, a demonstrar-se que tal mecanismo não é novidade entre nós, não sendo motivo, assim, para rea-

⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2007, p.156.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

ções de surpresa. Colhem-se, nesse sentido, os exemplos gizados nos arts. 773, 939 e 940 do CC de 2002, e também no art. 42, parágrafo único, do CDC. As ponderações a seguir são da lavra de Leonardo Roscoe Bessa, ao enfrentar o tema da reparação em sede de dano moral coletivo: ‘As respostas não podem ser válidas e legitimamente encontradas no modelo teórico da responsabilidade civil forjado para relações privadas e individuais, considerando os objetivos diversos das leis que protegem direitos coletivos e difusos, da qual se sobressai o aspecto preventivo da lesão. A prevenção só pode ser alcançada se houver instrumentos eficazes para punir o comportamento que ofenda, ou em certos casos, ameace ofender direitos metaindividuais.’ (*Op.-cit.*,p.88).

De lembrar que no art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) tem-se referência às ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, prevendo, também o art. 13, a possibilidade de ser fixada condenação em dinheiro, a título de ‘indenização pelo dano causado’, a refletir, coerentemente, o estabelecimento de uma forma reparatória adequada para as hipóteses de danos a direitos transindividuais.”

5. Do pedido de redução da tarifa de água e do percentual da tarifa de esgoto.

O fornecimento de água contaminada e a grave deficiência na coleta e tratamento de esgoto configuram vícios tão graves na prestação de serviços que beiram o total inadimplemento contratual por parte da CAERN.

Dispõe o artigo 20 do Código Consumerista:

Art. 20– O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrarem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”(grifou-se)

O princípio da igualdade das partes no contrato exige a aplicação do retromencionado inciso III do art. 20 do CDC, pois não é lícito que a CAERN cobre tarifas elevadas para fornecer água contaminada e não realizar a coleta e tratamento de esgoto.

Os consumidores estão pagando o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário à CAERN – a peso de ouro - para que a mesma leve às torneiras água suja e aumente a poluição do Rio Mossoró.

A jurisprudência vem entendendo que, quando não há prestação do serviço, a tarifa sequer pode ser cobrada, como se pode verificar através da leitura dos arestos a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CEDAE – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA – SERVIÇO NÃO PRESTADO – REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AGRAVO IMPROVIDO –
1- Apreciada a questão posta a deslinde, qual seja, a ilegalidade da cobrança de tarifa de água e esgotamento sanitário diante da inexistência de tratamento de esgoto por parte da municipalidade, não há falar em violação dos artigos 165, 458, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão. 2- Reconhecido pelas instâncias ordinárias que não foram prestados os serviços oferecidos e cobrados pela recorrente, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg-AI 1.294.771 – (2010/0062447-7) – 1ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJe 03.08.2010 – p. 1071)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – TARIFA DE ESGOTO – INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – SÚMULA 07 DO STJ – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, 165 E 458, II E III TODOS DO CPC – INOCORRÊNCIA – 1- O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ. 2- Restando assentado pelo acórdão recorrido que: "(...) Alega a impugnante recorrente que interpôs o recurso pertinente contra a mencionada decisão, que decidiu pela não ocorrência da prescrição quinquenal, encontrando-se ele pendente de julgamento, pelo que a impugnação não poderia ter sido julgada. Inicialmente, convém salientar que a matéria relativa à prescrição não deve ser analisada nesta oportunidade, na medida em que é objeto de outro recurso. Caso o referido recurso tivesse sido recebido em seu efeito suspensivo, por óbvio, o julgamento da impugnação estaria obstada, que não



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

é a hipótese. Diante da inexistência de impedimento legal para a prolação da decisão nos autos da impugnação, correta a conduta do magistrado monocrático, que, por estar convicto que o incidente estava maduro para julgamento, proferiu sua decisão (...)", afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, publicado no DJ de 31.08.2006; E REsp 729.521/RJ, publicado no DJ de 08.05.2006). 3- Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4- Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. 5- Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Dá conhecimento, negando seguimento ao Recurso Especial. 6- Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg-AI 1.274.677 – (2010/0020825-4) – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 01.07.2010 – p. 1134)

No caso em tela, porém, pleiteamos somente o abatimento de 50% nas tarifas de água e esgoto praticadas pela CAERN em Mossoró, nos termos do art. 20, III, do CDC, visto que esses serviços são prestados, embora com péssima qualidade em razão dos graves vícios em sua prestação.

Ressalte-se o fato de que a falta de saneamento básico adequado contribui também para a contaminação dos lençóis freáticos, e que a cidade de Mossoró ainda conta com o abastecimento de água por intermédio de poços perfurados cuja água advém justamente desses lençóis.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

Não é justa, tampouco legal a estipulação de tarifas de tão elevado valor sem a correspondente prestação de serviços adequados à população.

É por esses motivos que o Ministério Público postula a redução à metade das tarifas de água e esgoto cobradas pela CAERN na cidade de Mossoró.

6. Da Responsabilidade pelo Dano Moral Difuso.

O comportamento da empresa ré, ao menosprezar seus usuários, ao gerar um sentimento generalizado na coletividade de consumidores de Mossoró/RN, de baixo estima, de descrédito na Constituição Federal, nas leis em geral, e na própria demandada, **configura ato ilícito**, aos princípios do CDC, a exemplo da boa-fé objetiva, e causa **dano moral aos usuários do serviço da CAERN e a todos os que consomem essa água e habitam a cidade de Mossoró, mesmo sem possuírem contratos com a ré, pois a contaminação da água e a deficiência do esgoto atingem a toda a coletividade.**

Na lição de CARLOS ALBERTO BITTAR, sobre a noção de dano moral:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *'ipso facto'*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto".⁶

⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

Acrescentando, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e VITOR FREDERICO KÜMPEL⁷ expõem que “*um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC), daí porque, em caso de danos derivados de relação de consumo, deve o fornecedor repará-los*”.

XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO, ainda afirma que “no mesmo diapasão, reforça o mestre argentino Gabriela Stiglitz que ‘ a demonstração do dano moral não enseja uma prova direta, depreendendo-se *in re ipsa* do mesmo fato que o causa, sendo as circunstâncias do caso as que condicionam a apreciação de sua existência e configuração”.

JOSÉ AUGUSTO GARCIA⁸, em análise específica do tema na seara coletiva do direito do consumidor, também assinala que, a rigor, “o dano moral não se prova”, considerando-se impossível demonstrar, de maneira direta, um dano de tal natureza, pois o que se há de comprovar é a existência de “um quadro fático presumivelmente propício, segundo um critério de razoabilidade, à geração de danos morais”.

De sua vez, a síntese de TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER é digna de registro:

“Os danos morais, em si mesmos, não se provam. Trata-se de um dano *in re ipsa*, ou seja, é o dano que se compreende, de certo modo, em sua própria causa. O que se há de comprovar é a ocorrência de acontecimento que provoca dano moral, mas não atributos, dimensão ou qualidade deste. Vale dizer, provado o fato caracterizador do dano moral, *ipsis factis* haver-se-á de estimar ou quantificar o dano

⁷ SOUZA, Luiz Antônio de e Vitor Frederico Kümpel, *Direitos difusos e coletivos*. 2009, p.25.

⁸ *Apud* MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2007.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

moral. A reparabilidade do dano moral decorre do simples fato da violação, e não da comprovação do dano em si mesmo. Dor, vergonha, perturbação, intransquilidade, angústia e outros estados de alma não são objeto de prova em ação em que se pleiteia indenização por dano moral.”⁹

Em reforço à posição adotada, colhe-se, no campo doutrinário, a lição de Sergio Cavalieri Filho, ao pontuar que “o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si”. E, em complemento, afirma: “o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum”.¹⁰

Ainda a cerca deste assunto, XISTO NETO¹¹ afirma que:

“A certeza do dano, anota-se, emerge objetiva e diretamente do evento causador (*ipso facto*), o que se faz compreensível nos domínios da lógica. É que não se pode pretender provar eventuais efeitos da violação (aspectos como insegurança, transtorno ou abalo coletivo), uma vez que são consequências que têm realidade apreendida a partir do senso comum. (...) Observa-se, pois, que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo a certeza emergente da prejudicialidade à coletividade (considerada em seu todo ou em parcelas específicas identificadas), que se evidencia em razão de condutas antijurídicas que lesam, por exemplo, o meio ambiente, o patrimônio público e cultural, os padrões de moralidade e probidade administrativa, a ordem econômica e a econo-

⁹Apud MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2007.

¹⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2007. Op. Cit., p. 108

¹¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 147.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

mia popular, categorias de consumidores, classes e grupos de trabalhadores, de pessoas portadoras de deficiência, de idosos, de crianças e adolescentes, de integrantes de determinada religião, etnia, faixa etária, raça ou opção sexual.”

Em conformidade com a tese da desnecessidade de comprovação da dor moral transindividual, o STF vem reconhecendo a reparabilidade desse dano nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - **DANO MORAL COLETIVO** - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.¹²

Na doutrina, XISTO NETO¹³ leciona que:

“Consignam-se, também, as conclusões a seguir, aprovadas por unanimidade no IV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, realizado em Belo Horizonte - MG, no período de 1 a 2 de maio de 2000, referentes ao Painel 12, que tratou do tema ‘Direitos básicos à reparação de danos’: ‘1. Causam dano moral coletivo as lesões a interesses difusos ou coletivos, tais quais o meio ambiente, a qualidade de vida e saúde da coletividade e os direitos dos consumidores, entre outros; 2. Na fixação do *quan-*

¹² BRASIL. STJ. Recurso Especial 2008/0104498-1, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, data de julgamento 01/12/2009, publicação DJe 26/02/2010.

¹³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 144.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

tum devido é necessário levar em consideração não só a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, como também o grau de culpa no sofrimento acarretado à coletividade [...]; 3. Cabe nas ações civis públicas e nas ações civis coletivas o pedido de reparação do dano moral coletivo, em especial nas ações baseadas em atos abusivos pelo Poder Público (Revista de Direito do Consumidor, n. 35, p. 263).”

Assim, a reparação do dano moral dispensa a comprovação da dor moral das inúmeras vítimas difundidas na cidade de Mossoró/RN e a efetiva prova do prejuízo em concreto, exigindo, tão só, a demonstração do ilícito, qual seja o desrespeito às leis supracitadas através do fornecimento de água contaminada e esgoto insuficiente.

7. Da Liminar Pleiteada

Os laudos de análises acostados comprovam que a CAERN efetivamente vem distribuindo aos consumidores de Mossoró água não potável, nos termos da portaria 518/GM, de 25 de Março de 2004, do Ministério da Saúde e Lei 8.987/1995.

Embora os laudos de análises de qualidade da água refiram-se a percentual considerável da urbe, sabemos que o problema é bem mais grave, pois muitas das comunidades e cidadãos não procuram o Ministério Público.

Esse problema perdura desde 2006 até o presente ano, estando hoje em dia generalizada a distribuição de água inservível para o consumo humano.



Aliás, tal problema chega a ser caso de saúde pública, pois chega a causar hepatites, dermatites e outras doenças transmitidas pelas bactérias contidas na água poluída.

Nessa ordem de idéias, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional exige que o Poder Judiciário evite configurar-se odiosa situação na qual os consumidores de Mossoró – processualmente substituídos aqui pelo *Parquet* - transformem-se em reféns (da duração) do processo e a ré maneje o sistema judiciário em favor da ilicitude e da inépcia.

Tornou-se, portanto, necessária a concessão de provimento jurisdicional em caráter de urgência.

O art. 84, §§ 3º., 4º. e 5º., do CDC estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência – liminarmente ou após justificação prévia – quando for ‘relevante o fundamento da demanda’ ou quando houver risco de ‘ineficácia do provimento final’.

A situação supra narrada atende a ambos os requisitos.

3.1. Relevante fundamento da demanda.

A expressão ‘relevante fundamento da demanda’, que tem suscitado debate desde sua positivação no §3º. do art. 84 do CDC, materializa-se precisamente quando o arcabouço probatório que embasa (fundamenta) o pedido tem aptidão para revestir essa postulação de grande credibilidade, gerando no órgão julgador um juízo afirmativo preliminar sobre a procedência da ação que ele considere difícil de ser infirmado pelas provas ulteriormente produzidas no processo.

Com efeito, *in casu*, o lastro probatório é portentoso – os fatos estão comprovados.

3.2. Ineficácia do provimento final.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

Conforme depreende-se do art. 84, *caput*, na sistemática do CDC, a tutela específica do direito violado é a regra, entendendo-se por tutela específica a concessão exata e precisa do direito consumerista violado.

A complexidade e onerosidade das obras e investimentos exigidos para solução efetiva do problema focado pela ré, assim como a muito provável longa duração da demanda poderão, caso não haja tutela de urgência, acarretar a ineficácia do provimento final mediante o perecimento total e (especificamente) irreparável de direitos e interesses relacionados ao cumprimento do contrato pela ré.

Com efeito, a ilegalidade perpetrada pela requerida diz respeito a serviço público essencial e a não adoção de providências para eliminá-la gerou uma situação que, não sendo combatida pelo Poder Judiciário, de pronto, pode acarretar prejuízos (especificamente) irreparáveis.

Realmente, dentre os riscos aos quais a cidade de Mossoró está exposta com a manutenção dessa ilicitude, sobressai a potencialização da probabilidade de epidemias diversas causadas por bactérias encontradas nas águas poluídas servidas aos consumidores.

Ademais, não podemos perder de vista que o bem da vida ilegalmente sonegado aos consumidores neste caso é essencial à subsistência, acarretando seu fornecimento inadequado uma queda generalizada na qualidade de vida da população que reflete diretamente sobre o sistema de saúde pública (inclusive aumentando consideravelmente a despesa pública nesse setor) e que acarreta o surgimento de várias outras doenças associadas à precariedade das condições sanitárias.

8. Da Competência

Apesar de proposta em face da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, que tem sede em Natal, a presente



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

demanda pode e deve ser ajuizada em Mossoró, pois, dentre outras razões jurídicas, nela discute-se precisamente o descumprimento parcial do Contrato de Concessão n. 12/2005 e, consoante a cláusula décima terceira, tópico 8, do referido contrato, o foro da comarca de Mossoró é o competente para as ações judiciais fundadas no cumprimento ou descumprimento das obrigações que estabelece.

III – DO PEDIDO

Destarte, sem perder de vista que o magistrado pode adequar, modificando total ou parcialmente os pedidos de tutela de urgência, para que se atinja do escopo de garantia da tutela específica preconizada pelo art. 84 do CDC, postulamos:

1. A citação da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN, sociedade de economia mista estadual, C.N.P.J. n.08.334.385/0001-35, com sede em Natal/RN à Av. Senador Salgado Filho n. 1555, Tiro I (e com filial em Mossoró/RN à Av. Alberto Maranhão s/n, Bom Jardim, telefone 33154610/fax 33154605, representada pelo seu Diretor Presidente, Clóvis Veloso Freire, para, querendo, responder à presente demanda;

2. A concessão de medida liminar, com fulcro no art. 84, §§ 3º., 4º. e 5º. do CDC, *inaudita altera pars* ou após justificação prévia, determinando à demandada que, no prazo de dois meses a contar da concessão da liminar, conclua as melhorias técnicas e estruturais necessária à fim de que passe a:

2.1. fornecer água potável, própria para o consumo humano, de acordo com a portaria nº 518/GM, de 25 de Março de 2004, do Ministério da Saúde, a todos os imóveis conectados à rede de abastecimento em



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

Mossoró/RN, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir do término do segundo mês após a concessão da liminar, para cada dia em que a ré ainda não a tenha cumprido integralmente, conforme laudo pericial elaborado pela Vigilância Sanitária do Município por requisição judicial, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Direitos Difusos, nos termos da Lei Municipal nº 2.190/2006 (conta nº 91-9, agência nº 05-60, operação 006, Caixa Econômica Federal);

2.2. coletar e tratar todo o líquido e resíduos oriundos do sistema de esgoto de Mossoró, mormente os do coletor central da Av. Cunha da Mota, desta urbe, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir do término do segundo mês após a concessão da liminar, para cada dia em que a ré ainda não a tenha cumprido integralmente, conforme laudo pericial elaborado pela Vigilância Sanitária do Município por requisição judicial, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Direitos Difusos, nos termos da Lei Municipal nº 2.190/2006 (conta nº 91-9, agência nº 05-60, operação 006, Caixa Econômica Federal);;

2.3 comunique ao juízo, via ofício firmado pelo seu diretor-presidente, o integral cumprimento dos tópicos 2.1. e 2.2 da liminar, tão logo o diligencie;

2.4 A determinação de inspeção judicial em todos os bairros e localidades pela Vigilância Sanitária Municipal, tão logo seja comunicado o cumprimento da liminar ou vencido o prazo de dois meses sem essa comunicação, para verificação da veracidade do cumprimento do *decisum*;



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

3. A procedência da demanda, no sentido de:

3.1. Tornar definitiva a decisão liminar requerida nos tópicos 2.1. e 2.2 do pedido, condenando-se a ré, portanto, a **fornecer água potável, própria para o consumo humano, de acordo com a portaria nº 518/GM, de 25 de Março de 2004, do Ministério da Saúde**, a todos os imóveis conectados à rede de abastecimento em Mossoró/RN, e, a **coletar e tratar todo o líquido e resíduos oriundos do sistema de esgoto de Mossoró;**

3.1.1 Cominar multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada dia em que, à partir da data da publicação da decisão de mérito, a ré deixe de cumpri-la integralmente, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Direitos Difusos, nos termos da Lei Municipal nº 2.190/2006 (conta nº 91-9, agência nº 05-60, operação 006, Caixa Econômica Federal);

3.1.2 Determinar à ré que comunique ao juízo, via ofício firmado pelo seu diretor-presidente, o integral cumprimento da decisão de mérito tão logo o diligencie;

3.1.3 A determinação de inspeção judicial pela Vigilância Sanitária do Município em todos os bairros e localidades, tão logo seja comunicado o cumprimento da decisão de mérito, para verificação do cumprimento da referida decisão;



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró

3.2. condenar a CAERN a reduzirem pela metade as tarifas de água e esgoto cobradas em Mossoró, durante 05 (cinco) anos, como forma de compensar/indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores nesses últimos cinco anos (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010) em que eles foram obrigados a receber água contaminada e pagar por um serviço de esgoto não realizado adequadamente, o que gerou gastos com água mineral, remédios, consultas médicas etc. em razão dos prejuízos daí advindos ou condenar o Estado do Rio Grande do Norte e a CAERN à reparação do dano moral difuso causado através do pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) - a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Direitos Difusos, nos termos da Lei Municipal nº 2.190/2006 (conta nº 91-9, agência nº 05-60, operação 006, Caixa Econômica Federal);

4. A inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados na peça vestibular, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC;

5. A condenação da demandada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e protestando pelo direito de lançar mão de todos os meios de prova lícitos,

Termos em que pede deferimento.

Mossoró, 18 de novembro de 2010.

Ana Araújo Ximenes Teixeira Mendes
Promotora de Justiça